



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2150194-41.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BANCO BOCOM BBM S/A, são agravados VALOREN RECUPERADORA DE RESÍDUOS LTDA e PEREGRINO II RECUPERADORA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32300

AI n. 2150194-41.2024.8.26.0000

Comarca: Foro Especializado da 4ª e 10ª RAJs (1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem)

Agravante: BANCO BOCOM BBM S/A

Agravadas: VALOREN RECUPERADORA DE RESÍDUOS LTDA. e OUTRO

Interessado: Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. (Administrador Judicial)

Juiz: Dr. José Guilherme Di Rienzo Marrey

Autos de origem nº 1000087-07.2024.8.26.0354

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DECISÃO DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial – Alegação da credora, ora agravante, de que não há nos autos elementos que autorizem o deferimento do processamento da recuperação judicial, uma vez não preenchidos os requisitos previstos no art. 51, da Lei n. 11.101/2005 – A decisão de processamento do pedido de recuperação judicial envolve a análise tão somente dos requisitos formais (arts. 48 e 51, LRJ), uma vez que o exame da viabilidade econômica é de ser feito no curso do procedimento, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e a manifestação dos credores, culminando com a concessão, ou não, do pedido inicial - Decisão mantida – RECURSO

DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO BOCOM BBM S/A contra a r. decisão, que deferiu o processamento da recuperação judicial das agravadas VALOREN RECUPERADORA DE RESÍDUOS LTDA. e OUTRO (fls. 1704/1716, origem).

O recorrente sustenta, em resumo, que deve ser indeferido o processamento da recuperação judicial das agravadas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/05; que está comprovada a utilização indevida da recuperação judicial, em razão dos fortes indícios de fraude documental e contábil, além da ilegitimidade de uma das autoras para requerer a recuperação judicial.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 398/399), sobrevieram resposta recursal (fls. 410/425) e manifestação da administradora judicial (fls. 434/441).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 301/303).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 406).

É o relatório.

1. Julgamento virtual. A despeito da oposição ao julgamento virtual, é preciso considerar a garantia constitucional

da “razoável duração do processo” (art. 5º, LXXVIII, CF, c.c. art. 4º, CPC) e a ausência de prejuízo às partes, tendo em vista o descabimento de sustentação oral. Dessa forma, contando com a cooperação das partes e de seus nobres Advogados, o presente recurso é de ser julgado em sessão virtual. No caso, cabe ainda destacar que não se cuida de Agravo de Instrumento versando sobre *tutela provisória*, circunstância a afastar o pedido de sustentação oral (art. 937, VIII, CPC).

2. Depreende-se dos autos que, em 31/03/2024, as ora agravadas VALOREN RECUPERADORA DE RESÍDUOS S.A. e PEREGRINO II RECUPERADORA LTDA., denominado “GRUPO VALOREN”, apresentaram pedido de recuperação judicial (fls. 01/31 dos autos de origem).

O MM. Juízo “a quo” deferiu o processamento da recuperação judicial (fls. 1249/1255 dos autos de origem).

Diante desse quadro, o recurso não comporta provimento.

Sustenta o credor, em síntese, que não poderia ter sido deferido o processamento de recuperação judicial das agravadas, pois restou comprovada a fraude nos documentos contábeis, além de a PEREGRINO não ter demonstrado a necessidade de figurar no polo ativo da ação.

Todavia, cabe destacar que a decisão de “processamento” não se confunde com a de “concessão” da recuperação judicial. Quer dizer, a decisão de processamento do

pedido de recuperação judicial envolve a análise tão somente dos requisitos formais (arts. 48 e 51, LRJ). Isso porque o exame da viabilidade econômica é de ser feito no curso do procedimento, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e a manifestação dos credores, culminando com a concessão, ou não, da recuperação judicial.

No caso, as agravadas cumpriram os requisitos previstos no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, sendo que, conforme entendimento majoritário das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal, neste momento processual compete ao magistrado tão-somente o exame meramente formal do pedido, não lhe cabendo a análise de outras questões inerentes à viabilidade econômica da empresa, uma vez que são os agentes de mercado que devem avaliar se a proposta feita pelas recuperandas será capaz de conduzir a atividade à desejada recuperação.

A alegação de prática de crimes financeiros pelos sócios das recuperandas, ou de que não se encontram em dificuldades financeiras, é tema a ser debatido no trâmite da ação, e não na etapa preliminar de mero “processamento” do pedido.

Frise-se que a Administradora Judicial em sua manifestação fez constar que:

“15. A Agravante alega indícios contundentes de utilização fraudulenta do instituto da Recuperação Judicial pelas Recuperandas, considerando que (i) o escopo da Recuperação Judicial é apenas a manutenção da posse dos maquinários cedidos pela Braskem; (ii) as alegações da

Braskem, nos autos de origem, de que o Grupo Valoren teria emitido notas fiscais sem lastro; e (iii) a JKS ajuizou a Ação Declaratória, na qual se discute o desconto de notas fiscais em duplicidade em face de "factorings".

16. A esse respeito, esta Auxiliar destaca que, pelas informações e documentos a que teve acesso até o momento e que foram disponibilizados pelas Recuperandas para elaboração da Constatação Prévia, não existem indícios contundentes de utilização fraudulenta do instituto da recuperação judicial pelo Grupo Valoren.

17. Isso porque qualquer conclusão nesse sentido seria prematura, especialmente levando em consideração que a relação entre as Recuperandas e a Braskem é objeto de discussão em outras searas. Atualmente, a relação entre o Grupo Valoren e a Braskem é objeto de procedimento arbitral, ainda em fase inicial, bem como de disputas judiciais pré-arbitrais.

18. De igual modo a Ação Declaratória ajuizada pela JKS, em que a Deloitte teve ciência nesta oportunidade, versa sobre notas fiscais supostamente descontadas em duplicidade em face de terceiros, pende de julgamento" (fls. 438/439).

Nesse sentido, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea destacam que "(...) desde que estejam cumpridos os requisitos de legitimação (LREF, art. 48) e os da petição inicial, que deverá estar acompanhada da documentação exigida (LREF, art. 51), o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial. É o que dispõe expressamente o art. 52 da LREF. O processamento da recuperação judicial é determinado tão

só pelo cumprimento dos requisitos formais para tanto previstos em lei (LREF, arts. 48 e 51), sem apreciação de eventual direito da devedora ao benefício pleiteado. Em outras palavras, nesse primeiro estágio, a análise do magistrado é meramente formal; não cabe ao juiz, por exemplo, investigar a realidade das informações constantes dos documentos que instruem a exordial, muito menos a viabilidade da empresa, prerrogativa exclusiva dos credores. Satisfeitos os pressupostos, o processamento da ação deve ser deferido” (Recuperação de Empresas e Falência Teoria e Prática na Lei 11.101/2005, Editora Almedina, 2016, pág. 268).

Nesta perspectiva, ainda, Fábio Ulhoa Coelho, ao comentar o art. 52 da LRF, ressalta que “(...) no momento em que o juiz, à vista da petição inicial do devedor defere o processamento da recuperação judicial, não cabe avaliar se a requerente está envolvida em crise de superação viável. A viabilidade da recuperação judicial será objeto de decisão pelos credores em outra oportunidade (na assembleia de credores) e não pelo juiz, ao despachar a petição de impetração” (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 12. ed. São Paulo, Editora RT, 2017).

Nesse sentido: “Agravo de instrumento — Recuperação judicial — Decisão recorrida que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Saraiva — Credora sustenta que as recuperandas vêm agindo abusivamente em detrimento dos seus credores, utilizando-se dos benefícios da recuperação judicial de forma indevida e maliciosa — Processo de recuperação judicial que está sendo devidamente fiscalizado e analisado pelo Administrador Judicial, realizando-se, inclusive, um

mapeamento dos valores dispendidos pelas recuperandas em momento anterior ao pedido de recuperação judicial – Credora alega que não há nos autos elementos que indiquem a concreta possibilidade de soerguimento das recuperandas, sendo necessária realização de perícia contábil prévia para avaliar as reais condições financeiras e a viabilidade econômica das empresas – Magistrado que realiza tão-somente o exame meramente formal do pedido, não lhe cabendo a análise de outras questões inerentes à viabilidade econômica das empresas, uma vez que são os agentes de mercado que devem avaliar se a proposta feita pelas recuperandas tem sentido econômico e será capaz de conduzir a atividade à desejada recuperação – Decisão mantida – Recurso desprovido” (AI nº 2257174-22.2018.8.26.0000, Rel. Maurício Pessoa, j. 11/03/2019).

Por fim, cumpre observar que legitimidade da PEREGRINO foi atestada pelo MM. Juízo “a quo” ao afirmar que: *“Há fluxo de caixa único e gestão centralizada, sendo as despesas da Peregrino assumidas pela Valoren, além de existir compartilhamento de estruturas físicas, financeiras e administrativas, bem como de custos, instalações e contas de consumo entre as requerentes. Assim, observa-se o preenchimento dos artigos 69-G e 69-J, incisos II, III e IV da Lei 11.101/2005” (fl. 1249, origem).*

Em conclusão, o agravante não trouxe qualquer alegação capaz de infirmar a r. decisão, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator